Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5037/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12158/2015
PROTOCOLO	: 1617215
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO
BENEFICIÁRIO	: ARQUIMEDES JOSE DA SILVA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência *a pedido* para RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Arquimedes Jose da Silva**, ocupante do cargo de 2º Sargento da Polícia Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	14/07/2015
Prazo de Entrega	29/07/2015
Remessa (postagem/protocolo)	16/07/2015

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da

fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 2º Sargento da PM conforme preceitos legais, peça nº 1 fl. 30, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias	11.084 (onze mil e oitenta e quatro) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-23356/2016, peça 02, concluiu a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente reserva remunerada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR – 2ª PRC–5340/2017, pronunciou-se pelo REGISTRO da transferência da reserva remunerada, peça 03.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Observo com o exame dos autos que a presente Concessão de transferência *a pedido* para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Arquimedes Jose da Silva**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar nº 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15.05.2008, c/c o art. 42 da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto “P” nº 3.195, publicado no Diário nº 8.961, de 14.7.2015, pág. 66.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de transferência *a pedido* para a RESERVA REMUNERADA do servidor Sr. **Arquimedes Jose da Silva**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer